

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 08/2021

PROCESSO Nº: 115/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA USO DO SETOR JURÍDICO

DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa MIKROMIX SISTEMAS COPIATIVOS LTDA EPP, com fundamento nas Leis 8.666/93, 10.520/2002, bem como com o disposto nos subitens 9.1 e 9.3 do Edital de Pregão Presencial em questão.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Em seus fundamentos a empresa impugnante pretende ver modificada, em suma, o critério de julgamento da licitação, objetivando o desmembramento do lote único do Edital em itens.

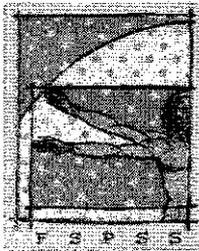
DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Passando à análise do mérito, inicialmente, cumpre informar que a Impugnação foi encaminhada para o Setor Requisitante (Setor Jurídico) e Setor Técnico (Setor de T.I), os quais, verificadas as alegações, se manifestaram com as seguintes considerações relacionadas ao pedido:

“Este setor jurídico é o setor solicitante dos equipamentos, e assim, se manifesta no sentido de não se opor à mudança de critério de julgamento, visando justamente permitir o acesso de concorrentes permitindo maior competitividade entre as empresas concorrentes.” (Setor Jurídico)

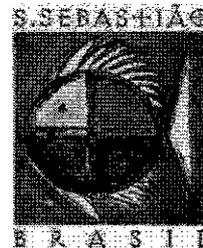
“Considerando que a escolha do agrupamento dos itens do Edital Pregão Presencial nº 08/2021 em um lote único se deve ao fato que a quantidade de equipamentos a ser adquirida é pequena, fazendo parte da mesma espécie de produtos, dos produtos de informática, e que qualquer loja de eletrônicos teria a disposição tal quantidade. Considerando que na fase de cotação de preço, foi solicitado orçamentos com 3 empresas diferentes, e todas elas cotaram todos itens solicitados, e entre as empresas solicitadas está a Mikromix Sistemas Copiativos LTDA EPP, empresa esta que solicitou a impugnação do referido Edital.

Oriento ao setor responsável a escolher o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, fazendo a separação dos itens em três lotes diferentes: 1º lote: computadores e monitores; 2º lote: estabilizadores; 3º lote: impressora.” (Setor de T.I)



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



A Administração Pública ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, ao processamento de Licitação, encontrando principalmente nas Leis Federais nº. 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado, tendo a Lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do Poder Discricionário à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Isto posto, destacamos alguns trechos da Impugnação para análise:

“(…) O julgamento por “menor preço global”, em que o “LOTE” é formado por itens autônomos, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não comercializam todos os itens listados acima.”

“(…) Uma empresa que possui autorização, por exemplo, para vender Computador, não necessariamente terá autorização para vender Impressora e assim por diante. Dessa forma, os produtos, os produtos agrupados em questão, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote global ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.”

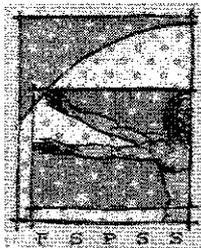
“(…) Diante disso é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes comercializem 06 produtos diferentes. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências.”

Cabe a Administração optar pela escolha mais conveniente no modo de empreitada do certame, ou seja, global, por item ou lote. É imprescindível que o edital discipline de forma clara qual o critério adotado. Para o agrupamento em lotes a Administração deve levar em conta fatores como similaridade dos produtos ou serviços, local de entrega ou prestação do serviço e prazo de entrega, dentre outras características.

Verifica-se que o agrupamento realizado foi de itens com características semelhantes, sendo todos equipamentos de informática, bem como a escolha do critério de julgamento foi pautada nas características do mercado, haja vista, conforme informado pelo Setor Técnico, que foi realizada pesquisa de preço local e a própria empresa impugnante ofereceu seu orçamento na fase interna para TODOS os itens componentes do objeto.

Dito isto, entendemos ser temeroso afirmar que a junção dos itens “ofende gravemente a competitividade do certame”, bem como afirmar que “a maioria das empresas não comercializam todos os itens” objeto da presente licitação, principalmente ante ao fato do ora impugnante ter contribuído na cotação de preços que balizou o processo licitatório, portanto, não seria de todo absurdo presumir que as empresas do segmento comercializassem todos os itens da presente licitação.





FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Cabe informar ainda que o Edital de Pregão foi previamente chancelado pelo Setor Jurídico desta Fundação o que demonstra o zelo pelo cumprimento da legislação vigente e princípios que regem ao atos da Administração Pública.

Faz-se importante também ressaltar que o Edital de Pregão possui critério de participação onde somente poderão concorrer Microempresas e Empresas de Pequeno Porte haja vista o valor estimado reduzido, assim como a pequena quantidade de itens.

Ademais, a impugnante alega que o Edital traz “06 produtos diferentes”, tal afirmação é errônea, tendo em conta que no Modelo de Proposta Comercial, bem como no Termo de Referência são listados apenas 05 itens, sendo eles: 04 computadores, 07 monitores, 05 estabilizadores (2 potências diferentes) e 01 impressora.

Contudo, entendemos tratar-se de itens que comportam divisibilidade e que esta divisão resultaria em uma ampliação da competitividade.

Não obstante ao já exposto e utilizando-se do princípio da autotutela administrativa, foi procedida pelo Setor Técnico e Setor de Compras e Licitações, com autorização do Setor Requisitante, uma reanálise do agrupamento dos itens dos lotes a serem licitados, da qual resultará no desmembramento do lote único em 03 (três) lotes: 1º lote: computadores e monitores; 2º lote: estabilizadores; 3º lote: impressora.

DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE, a impugnação interposta pela empresa MIKROMIX SISTEMAS COPIATIVOS LTDA EPP, no sentido de alterar o edital e seus anexos, desmembrando o lote único em 03 (três) lotes, de modo que o critério de julgamento será Menor Preço por Lote.

O Edital retificado, assim como a nova data da sessão será divulgado oportunamente, na forma da Lei.

São Sebastião, 20 de julho de 2021.

CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO
Diretor Presidente